



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CCJ

(ao PROJETO DE LEI DO SENADO N° 356, DE 2020)

SF/20272.90393-94

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2020:

“Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
.....

Art. 5º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro não poderá ser superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

~~Parágrafo único. Os valores máximos dos emolumentos a serem fixados pelos Estados e Distrito Federal deverão ser reduzidos em 20% (vinte por cento), no ano seguinte à entrada em vigor desta lei, passando a ser reajustados anualmente.~~

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/20272.90393-94

JUSTIFICATIVA

Primeiramente vale a leitura do texto que está sendo suprimido:

Parágrafo único. Os valores máximos dos emolumentos a serem fixados pelos Estados e Distrito Federal deverão ser reduzidos em 20% (vinte por cento), no ano seguinte à entrada em vigor desta lei, passando a ser reajustados anualmente.”

Em que pese a intenção da proposição, no sentido de reduzir os custos de cartórios suportados pelos brasileiros, o mecanismo esbarra em questões delicadas e arriscadas para a segurança jurídica do país e dos cidadãos, que demandam estudos econômicos e legais para tal desiderato.

Em sua justificativa, destaca-se um trecho que demonstra a preocupação do Senador: “Em atendimento ao comando constitucional, foi criada a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que, no parágrafo único do art. 1º, estatui que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, mas não delimita tais valores em patamares mínimos e máximos, permitindo disparidades. A título de exemplo, em 2018, a averbação de loteamento – que em Goiás é taxada a R\$ 3,20 – chega a custar, no Rio de Janeiro, R\$ 2.879,92, mais R\$ 131,94 a cada 100 mil metros quadrados”

Como se pode verificar, a modificação legislativa está focada na redução dos custos relacionados aos emolumentos de registro de imóveis. Entretanto, importa consignar que a alteração na Lei 10.169/00 alcança os emolumentos de todas as especialidades extrajudiciais, ou seja, Cartórios de Protesto, Cartórios de Notas, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A redução em 20% dos emolumentos tornaria inviável o funcionamento de todas as serventias extrajudiciais, pois estas possuem um equilíbrio financeiro delicado. E, sem a realização de qualquer estudo de viabilidade na diminuição das taxas dos cartórios, o resultado pode ser extremamente desastroso.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Nessa linha, o proposto parágrafo único para o artigo 5º da Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000 deve ser suprimido do Projeto de Lei do Senado nº 356/2020, considerando, sobretudo, os seguintes pontos:

1. Matéria reservada à lei estadual e distrital – nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º, do art. 236, da Constituição Federal, “*Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro (...)*”; logo, tratando-se de alteração de valores nos emolumentos, tal modificação legislativa é de competência dos Estado e do Distrito Federal.

2. Desequilíbrio econômico financeiro – O legislador constitucional estabeleceu que Lei Federal regulamentadora, no caso a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, deveria tratar de questões gerais afetas aos emolumentos, em razão, sobretudo, de que apenas os legisladores estaduais conhecem a realidade socioeconômica de cada região, pois o País tem dimensão continental devendo, portanto, a definição das taxas de cartório ser estipulada com base na viabilidade e equilíbrio que cada estado federativo comporte ou necessite. Assim, a redução genérica de 20% dos emolumentos extrajudiciais em todo o Brasil seria um desrespeito à premissa básica de que tais taxas devem ser estabelecidas com base na necessidade para manutenção da serventia e possibilidade de pagamento pelos cidadãos da região.

3. Redução de Receitas – Os emolumentos extrajudiciais carregam em seu corpo repasses feitos a diversos órgãos estaduais, de forma que a redução dos emolumentos também geraria a redução da receita de órgãos como os Tribunais de Justiça, os fundos de financiamento dos atos gratuitos do Registro Civil, as Defensorias Públicas, as Santas Casas de Misericórdia, os Ministérios Públicos Estaduais, dentre outros.

4. Quebra do sistema notário-registral Brasileiro – A redução de 20% na receita implicaria em inviabilidade técnica para continuidade dos serviços de diversos serviços extrajudiciais no Brasil, culminando, possivelmente, em diversos pedidos de exoneração dos delegatários, levando ao sucateamento de toda a estrutura que hoje garante direitos essenciais aos Brasileiros, ou seja, na quebra do sistema notário-registral brasileiro, sucateando toda a estrutura existente e deixando os brasileiros sem esses serviços essenciais.

SF/20272.90393-94



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de se ver suprimido o § único proposto no aludido PL 356/2020. Como sempre, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/20272.90393-94